

midade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal da Maternidade do Dr. Alfredo da Costa, aprovado pela Portaria n.º 636/80, de 16 de Setembro, reestruturado, posteriormente, pelas Portarias n.º 508/82, de 22 de Maio, 683/82, de 9 de Julho, e 260/84, de 24 de Abril, seja alterado na parte referente ao pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 18 de Fevereiro de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal da Maternidade do Dr. Alfredo da Costa

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	III — Pessoal técnico	
1	1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica: Dietética: Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E, F, G, H, I ou J
1	Fisioterapia: Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E, F, G, H, I ou J
5	Radiologia: Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E, F, G, H, I ou J
(a) 1	Auxiliar de radiografista	L
	Análises clínicas e de saúde pública: 1 Técnico especialista de 1.ª classe ... 3 Técnico especialista 7 Técnico principal 9 Técnico de 1.ª classe 10 Técnico de 2.ª classe (a) 1 Auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas	E F G H I ou J L
	Anatomia patológica, citológica e tanatológica: 2 Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E, F, G, H, I ou J
(a) 1	Auxiliar de preparador de laboratório de anatomia patológica	L

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
2	Farmácia: Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E, F, G, H, I ou J

(a) Lugar a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCA E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 141/87

de 21 de Março

A produção e qualificação de cevada dística para o fabrico de malte rege-se pelos Decretos-Leis n.os 38 153, de 18 de Janeiro de 1951, 47 745, de 2 de Junho de 1967, e 141/70, de 7 de Abril, e pelas Portarias n.os 22 757, de 28 de Junho de 1967, e 23 432, de 12 de Junho de 1968.

Considerando que o actual regime de produção de cevada qualificada em consequência de factores diversos, tais como o desequilíbrio de preços da cevada dística relativamente ao trigo e cevada forrageira, verificado em período recente, e as vicissitudes ocorridas no circuito de comercialização, deixou de constituir elemento dinamizador do interesse das empresas agrícolas na produção de cevada destinada ao fabrico de malte;

Considerando que o princípio definido superiormente, que preside ao estabelecimento dos preços de intervenção fixados oficialmente para os cereais, visa a liberalização das relações comerciais entre a indústria de transformação e os produtores de cereais;

Considerando que o sistema de produção de cevada qualificada deverá, à semelhança do que se verifica nos países da CEE, assentar na livre contratação entre as entidades produtoras e as empresas cervejeiras;

Torna-se imperioso revogar a legislação actualmente em vigor.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São revogados os Decretos-Leis n.os 38 153, de 18 de Janeiro de 1951, 47 745, de 2 de Junho de 1967, e 141/70, de 7 de Abril e as Portarias n.os 22 757, de 28 de Junho de 1967, e 23 432, de 12 de Junho de 1968.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto — Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques*.

Promulgado em 6 de Março de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MORDA, E. P.

